



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721525/2015-85
Recurso nº
Acórdão nº 3201-002.429 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS
Recorrente AZULCOMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
 SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição COFINS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos ARAÚJO, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana JOSEFOVICZ Belisário e Cássio Shappo (relator), que davam provimento ao recurso. Designada para o voto vencedor a Conselheira

Mércia Helena Trajano Damorim. Fez sustentação oral pela recorrente, o Advogado Eduardo Silva Lustosa, OAB nº 131081/RJ e pela Fazenda Nacional, o Procurador Frederico de Souza Barroso.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

Cássio Schappo- Relator.

(assinatura digital)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora designada.

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Cássio Schappo (Relator), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira e Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativas aos períodos de apuração de julho de 2010 a dezembro de 2012.

Em seu Termo de Verificação Fiscal (fls.2348 a 2363), inicialmente o autuante tece considerações acerca da legislação aplicável e o conceito de receita bruta:

“A lei dispõe que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica. Neste ponto, cabem algumas considerações. Muitos questionamentos foram levantados pelos contribuintes, tanto na via administrativa como na esfera judicial, quanto à aplicação do conceito de "receita bruta", no âmbito das empresas de seguros privados. Em alguns casos, os contribuintes

questionaram a incidência das contribuições sobre as receitas dos contratos de seguro (prêmios).

*Questionou-se, ainda, a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras. Contudo, resta hoje consolidado o entendimento de que a receita bruta corresponde ao **total de receitas decorrentes das atividades sociais típicas**. Este entendimento foi consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” (grifo do original).*

Em seguida, discorre sobre a tributação de receitas de companhias seguradoras, reproduzindo os dispositivos legais e infralegais nos quais se fundamentou, incluindo a Solução de Consulta SRRF08/Disit no 91, de 02 de abril de 2012:

“Não há dúvida de que as contribuições incidem sobre as receitas de prêmios, receitas operacionais auferidas no desempenho da atividade social principal. Quanto às receitas financeiras, a incidência das contribuições dependerá da natureza do ativo que lhes deu origem, pois, no período fiscalizado, sujeitam-se à tributação as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores de provisões e reservas técnicas.

(...)

Os investimentos compulsórios, vinculados à constituição de provisões e reservas técnicas, garantem a formação de patrimônio necessário para fazer frente aos riscos assumidos. Assim sendo, as receitas financeiras produzidas por estes ativos são de fato receitas operacionais, indissociáveis da atividade empresarial de seguros.

O atuante também examinou as ações judiciais propostas pela contribuinte e concluiu que nenhuma delas suspendia a exigibilidade do PIS e da COFINS por ele lançadas, eis que incidem sobre receitas que considerou da atividade empresarial.

Em relação ao levantamento dos valores das contribuições lançadas, o atuante relata:

“Em seguida, comparamos os demonstrativos de ativos e respectivas receitas (resposta aos Termos de Intimação 3 e 4) com balancetes contábeis e Razões das contas envolvidas. Observe-se que os balancetes contábeis existentes no SPED

permitem a identificação dos ativos vinculados às reservas e provisões técnicas, na própria nomenclatura da conta (conforme seja identificada como "VINCULA COB PROV TEC" ou "NAO VINC A COB RESERVAS"). E a

nomenclatura dos balancetes não identifica nenhum imóvel como ativo garantidor, vinculado a reservas/provisões técnicas. Os ativos identificados, nos balancetes, como vinculados a reservas/provisões técnicas, são basicamente aplicações financeiras.

Os demonstrativos da empresa informam, como receitas de ativos garantidores, apenas as registradas nas contas 361311 e 3619521. Estas receitas correspondem a juros produzidos pelos ativos financeiros registrados nas contas 11221111, 1126121 e 12221111.

Constatamos, contudo, que a conta 361211 também registra receitas de juros produzidos por ativos garantidores. As contas de ativo 1121111 e 1211111 são identificadas nos balancetes como "vinculadas a reservas/provisões técnicas" - ativos garantidores, portanto - e produziram receitas de juros, contabilizadas na conta 361211.

(...)

Em seguida, comparamos os demonstrativos de ativos e respectivas receitas (resposta aos Termos de Intimação 3 e 4) com balancetes contábeis e Razões das contas envolvidas. Observe-se que os balancetes contábeis existentes no SPED permitem a identificação dos ativos vinculados às reservas e provisões técnicas, na própria nomenclatura da conta (conforme seja identificada como "VINCUL A COB PROV TEC" ou "NAO VINC A COB RESERVAS"). E a nomenclatura dos balancetes não identifica nenhum imóvel como ativo garantidor, vinculado a reservas/provisões técnicas. Os ativos identificados, nos balancetes, como vinculados a reservas/provisões técnicas, são basicamente aplicações financeiras." (grifos do original).

A interessada tomou ciência dos Autos de Infração (fls.2400 a 2406) em 10/06/2015, apresentando, em 09/07/2015, impugnação com as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. O alargamento da base de cálculo é inconstitucional:

"(...) as Autoridades Fiscais, ao entenderem pela inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, desconsideraram a posição já pacificada do STF, que deixa claro que o alargamento da base de cálculo instituído pelo § 1º do artigo 3º da Lei n.9 9.718/98 é inconstitucional.

Tanto é assim que, com a edição da Lei n.9 11.941, de 27 de maio de 2009, referido dispositivo legal foi definitivamente expurgado do nosso ordenamento jurídico."

2. A base de cálculo do Pis e da Cofins é o faturamento, entendido como receita decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços:

“(...)contrariamente ao afirmado pela i. Fiscalização, o Colendo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 346.084-6, pelo qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, explicitou de forma lapidar o sentido em que se consolidou a jurisprudência da Suprema Corte acerca do conceito de faturamento, previsto na redação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República

(...)não restam dúvidas de que a base de incidência do PIS/COFINS volta a ser exclusivamente o faturamento do contribuinte, repita-se, entendido como sendo a receita bruta decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Tendo em vista que as receitas financeiras objeto dos auto de infração ora impugnados, por óbvio, não decorrem de prestação de serviços ou de venda de mercadorias, as i. Autoridades Administrativas jamais poderiam cobrar PIS e COFINS incidente sobre elas, sob pena de violação à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

(...)Tanto isso é verdade, que a Lei nº 12.973, publicada em 14 de maio de 2014, somente agora determinou que o faturamento, a que se refere o art. 22 da Lei n.º 9.718/1998, passasse a compreender a receita bruta veiculada na nova redação do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977 .

Ora, resta evidente que somente no ano de 2014 o Legislador determinou que o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, fosse a receita bruta decorrente da (i) venda de bens, (ji) prestação de serviços, (iii) operações de conta alheia e (iv) das atividades ou objeto principal da pessoa jurídica.

(...)se o Legislador decidiu, em maio de 2014, incluir as receitas decorrentes da atividade empresarial da pessoa jurídica (contribuinte) na base de cálculo do PIS/COFINS, resta mais do que evidente que antes disso (julho de 2010 a dezembro de 2012, período autuado), ainda que se admita que as receitas financeiras decorram da atividade típica da Impugnante, o que se admite para argumentar, tais receitas não se submetiam a tais exações...”

3. Receitas financeiras não decorrem da atividade empresarial de uma seguradora:

“Ademais, este entendimento da i. Fiscalização de que as receitas financeiras autuadas, decorrentes dos ativos

financeiros vinculados à constituição de provisões e reservas técnicas, "são de fato receitas operacionais, indissociáveis da atividade empresarial de seguros", revela-se inteiramente equivocado, já tendo sido, inclusive, rejeitado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso envolvendo a própria Impugnante.

Ora, a análise do plano de contas ditado e imposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, bastando a tanto a verificação da Resolução CNSP nº 86/2002 e, mais recentemente, da Circular SUSEP nº 424/2011, já situa e resolve todo o debate.

Com efeito, no Anexo I da referida resolução, cuja redação é copiada na Circular SUSEP nº 424/2011, nas contas de resultado (Classe 3), grupo 31 (OPERAÇÕES DE SEGUROS), são considerados, apenas e tão somente, os subgrupos 311, 312, 313 e 314, respectivamente, "prêmios ganhos", "sinistros retidos", "despesas de comercialização" e "outras receitas e despesas operacionais". Bem mais além, no grupo 36 (RESULTADO FINANCEIRO), subgrupo 361, o plano de contas prevê as receitas financeiras (Subgrupo 361-Receitas Financeiras).

(...) não é razoável, sendo ilógico, em verdade, considerar, como o fez a i. Fiscalização, que receitas financeiras possam ser resultado da atividade empresarial de uma seguradora(...)

*O seguro representa - como, aliás, de tempos imemoriais já se configurava - a assunção, pela seguradora, mediante o pagamento do prêmio, de um interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados, como elucida o artigo 757 do Código Civil. Não é da essência do seguro gerir recursos financeiros, sem esquecer que o artigo 73 do Decreto-Lei 73/1966 veda **terminantemente** que a seguradora pratique qualquer ato alheio ao seguro em si.*

Não há como, pela análise inclusive do que superiormente regula a SUSEP (autarquia integrante da Administração Pública Federal), concluir que, em uma empresa seguradora, receitas financeiras sejam integrantes da base de cálculo. Não pode haver dois pesos e duas medidas com qualificações jurídicas diversas por entes da mesma administração pública.

A impugnante finaliza requerendo que sejam desconstituídos os lançamentos de Pis e Cofins efetuados, visto que as receitas financeiras autuadas não se subsumem ao conceito de faturamento para fins de incidência das referidas contribuições, muito menos decorrem da atividade empresarial da sociedade seguradora.

Sobreveio decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não se aplica às receitas financeiras auferidas por uma instituição financeira quando decorrentes da sua atividade principal.

SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS COMPULSÓRIAS.

As receitas financeiras originadas pelos ativos garantidores das reservas técnicas decorrem da atividade fim de uma seguradora, compondo, portanto a base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não se aplica às receitas financeiras auferidas por uma instituição financeira quando decorrentes da sua atividade principal.

SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS COMPULSÓRIAS.

As receitas financeiras originadas pelos ativos garantidores das reservas técnicas decorrem da atividade fim de uma seguradora, compondo portanto a base de cálculo do PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão travada no presente processo gira em torno do Auto de Infração lavrado contra a recorrente, com a pretensa cobrança das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, no período de 01/07/2010 a 31/12/2012, tendo como base as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores de reservas técnicas de Companhia Seguradora.

Importante ressaltar que os fatos levantados no procedimento da ação fiscalizadora estão integralmente suportados em registros contábeis da recorrente, conforme livros, relatórios e informações fornecidas pela autuada.

Em análise realizada nos documentos contábeis da Companhia Seguradora, o fisco encontrou contas específicas com registros próprios de ativos financeiros garantidores de reservas/provisões técnicas, aos quais se vinculavam lançamentos de receitas correspondentes a juros produzidos por esses ativos.

Diante dessa constatação entendeu o fisco que as receitas financeiras produzidas por esses ativos são de fato receitas operacionais, indissociáveis da atividade empresarial de seguros.

O enquadramento legal atribuído à exigência de PIS/COFINS para as Companhias Seguradoras, no entendimento da DRJ/SDR está correto, conforme prescrito na Lei nº 9.718/1998, art. 2º e 3º:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

(...)

§5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II- no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Como vimos, a exigência imposta tem como premissa de que a receita financeira contabilizada pela recorrente é correspondente ao exercício de uma atividade fim, intrinsecamente ligada ao objeto social da pessoa jurídica. Em se tratando de instituição financeira, a receita bruta operacional (faturamento) corresponde a totalidade dos ingressos auferidos no desempenho da atividade típica da empresa.

A recorrente, por sua vez, vem insistindo desde a impugnação, que essas tais receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento e muito menos decorrem do exercício das atividades típicas do ramo securitário, estando, portanto, fora da incidência das contribuições para o PIS/COFINS.

Argumenta, também, que a única forma de atribuir legalidade ao lançamento seria enquadrá-lo no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que foi declarado inconstitucional e posteriormente revogado; que Companhia de Seguros não se equipara a instituição financeira, pois o seu objeto social é celebrar contratos de seguro; que é equivocada a equiparação pretendida pelo fisco, pois são atividades inconfundíveis e impossíveis de serem tratadas uniformemente.

Pois bem, colocadas e analisadas as razões e argumentos de ambas as partes, vejo melhor sorte à Recorrente. É forçoso equiparar e querer dar o mesmo tratamento de uma receita financeira obtida por uma Companhia de Seguros com aquela realizada por instituição tipicamente financeira, por ex.: um banco.

As receitas auferidas pela Recorrente decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não podendo transformá-las em atividade empresarial típica da Recorrente. Verificou-se através de análise contábil no procedimento fiscal da existência de formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos. Quem disciplina a formação das reservas garantidoras, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, é a CMN – Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, de publicação do Banco Central do Brasil, de sorte que os recursos deverão ser alocados de acordo com as especificações dos artigos 1º ao 3º do respectivo Regulamento.

Error:
Reference
source not
found
Fl. 2.476

De se estranhar, inclusive, a relação atribuída no acórdão recorrido de que as Companhias Seguradoras devem dedicar-se de forma compulsória e exclusiva e que as receitas decorrentes da aplicação de suas reservas técnicas integram o faturamento da instituição. Inclusive aponta para uma ocorrência especial no que tange a atuação dessas sociedades em áreas de extrema relevância para a estabilidade da economia do País.

Ora, em se tratando de relevante papel desenvolvido por essas entidades para a estabilidade da economia do País, mais razão teria para minimizar os efeitos tributários da atividade, já que deverá manter expressivo volume de seu patrimônio em reserva técnica, sujeitando-se a mantê-lo aplicado para garantir a estabilidade da moeda e assim poder honrar seus compromissos em decorrências de possíveis sinistros.

Não se trata aqui de privilegiar determinado segmento da economia com desoneração de tributo ou contribuição social, mas sim, de reconhecer os limites da incidência de acordo com o fato apurado. Para isso existe a Lei e se o legislador não definiu que receita financeira de seguradora oriunda de sua reserva ou ativo técnico, creditado por instituição financeira independente, se equipara a receita operacional (faturamento), não cabe ao interprete fazê-lo.

Em precedente dessa mesma Companhia recorrente, temos a decisão proferida no acórdão nº 3401-002.708, de 21/08/2014, Processo nº 19740.720084/2009-11, pela 1ª TO/4ª C/3ª S, da lavra do Conselheiro relator e Presidente *ad hoc* – Robson José Beyerl, que traz a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

*SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E
PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.*

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Recurso voluntário provido.

Há de ressaltar, ainda, que nesse processo nº 19740.720084/2009-11, não foi conhecido de Recurso Especial de Divergência promovido pelo Procurador (PGFN), por inexistência dos requisitos de admissibilidade, como se depreende do acórdão nº 9303-004.554 da 3ª Turma da CSRF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração discutido.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano DAMorim, Redatora Designada

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não obstante as respeitáveis razões do ilustre relator, divirjo do seu entendimento.

O litígio versa sobre Autos de Infração lavrados contra a Recorrente acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativas aos períodos de apuração de **julho de 2010 a dezembro de 2012**.

Conforme se extrai do termo de verificação fiscal, parte integrante dos auto de infração, está se tributando pela COFINS pelo PIS as receitas financeiras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas, relativas aos fatos geradores de julho/2010 a dezembro/2012. Como visto a Recorrente deixou de incluir estas receitas nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Note-se, na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal do PIS, à e-fl. 2367:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2010 e 31/12/2012:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 1º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Observa-se, também, na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal da COFINS, à e-fl. 2376:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2010 e 31/12/2012:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 18 da Lei nº 10.684/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158- 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Portanto, esta é a questão central que envolve a controvérsia do presente processo. Ou seja, é responder se as receitas financeiras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da legislação de regência. Enfim, se incluem ou não no conceito de faturamento.

Inicialmente, ressalte-se que os argumentos utilizados para a COFINS, tendo em vista que a base jurídica é a mesma para o PIS, aplicam-se ao seu julgamento também.

A Recorrente é seguradora constituída na forma de sociedade por ações, tendo por objeto a exploração de operações de seguros de danos e de pessoas, em qualquer de suas modalidades ou formas, nos termos de seu Estatuto Social.

As seguradoras incluem-se entre as entidades relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, as quais apuram o PIS e a COFINS segundo legislação específica.

A incidência da COFINS e PIS sobre a receita das instituições financeiras deu-se através da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998. Verificando-se, portanto, que os §4º ao §8º do art. 3º dessa lei estabeleceram a forma de determinação de base de cálculo e as suas exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras, *in verbis*:

§4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I-no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a)despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b)despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c)deságio na colocação de títulos;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d)perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e)perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II-no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III-no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV-no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§7oAs exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6o restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§8oNa determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Error:
Reference
source not
found
Fl. 2.476

I-imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II-financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§9oNa determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I-co-responsabilidades cedidas;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II-a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III-o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Outrossim, sabe-se que o STF no julgamento do recurso extraordinário 346.084PR declarou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Como se observa abaixo:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3o, § 1o, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS -EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS -RECEITA BRUTA - NOÇÃO -INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3o DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita

bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada"

(STF, RE nº 346084/PR, Tribunal Pleno, Rei. para o acórdão, Min. Marco Aurélio, v.m., J. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 01.09.2006, p. 19).

Neste julgamento, o Ministro César Peluso esclareceu o seu ponto de vista a respeito do conceito de faturamento:

“Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

A propósito, o art. 2º e o caput do art. 3º da Lei 9.718/98 mantiveram-se incólumes pela decisão do STF, pois a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 não alterou o tratamento fiscal específico das instituições financeiras, pois elas sempre contribuíram sobre bases de cálculo diferenciadas, sendo tributadas nos moldes do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Pois bem, com a publicação da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras passaram a contribuir para o PIS e COFINS com base em seu faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica. A receita bruta deve ser considerada como todo tipo de ingresso oriundo do exercício das atividades empresariais relacionadas à atividade-fim (objeto social) da pessoa jurídica.

Importante, para fins de incidência da COFINS e PIS é a identidade entre receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Verificando-se, pois que se as receitas financeiras não fossem parte integrante do faturamento de uma instituição financeira, não haveria necessidade de se estabelecer expressamente a sua exclusão da base de cálculo, como vimos no início do voto sobre a determinação de base de cálculo e as suas exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras.

Com a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. As receitas estranhas ao faturamento, que não sejam aquelas advindas do exercício das atividades empresariais típicas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), logo, resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, no art. 28, 29 e 84, que dispõem sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I – de renda fixa;

II – de renda variável;

III – de imóveis.

Art. 3º Os ativos correspondentes às aplicações dos recursos são considerados garantidores desses, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

Destarte, as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.

Portanto, são consideradas como receita operacional, pois oriundas da sua atividade-fim, devendo compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, admitidas as deduções e exclusões previstas nos parágrafos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Com essas considerações, divirjo do ilustre relator e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para considerar que integram a base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS as receitas financeiras oriundas dos Rendimentos Financeiros dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas.

Na mesma linha de entendimento, cabem destacar as ementas dos seguintes acórdãos, os quais comungo do mesmo juízo, quais sejam:

Acórdão de nº **9303-003.863** (CSRF/3ª Turma), de 18/05/2016, de relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, processo de nº 16682.721112/2011-77:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010
RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.*

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada

Error:
Reference
source not
found
Fl. 2.476

faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações” porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Recurso Especial provido.

Acórdão de nº **3301-002.920**, de 26/04/2016, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, processo de nº 16682.721131/2013-65:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012*

COFINS. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES COMPULSÓRIAS. INCIDÊNCIA. As receitas financeiras das sociedades seguradoras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas, cujas aplicações decorrem de disposição expressa da legislação de regência, compõem o seu faturamento, assim entendido como ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas, na mesma linha dos pronunciamentos do STF. Dessa forma sujeitam-se à incidência da Cofins, pois são receitas que estariam incluídas no contexto dos serviços prestados aos clientes dos seus produtos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

PIS. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES COMPULSÓRIAS. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras das sociedades seguradoras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas, cujas aplicações decorrem de disposição expressa da legislação de regência, compõem o seu faturamento, assim entendido como ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas, na mesma linha dos pronunciamentos do STF. Dessa forma sujeitam-se à incidência do PIS, pois são receitas que estariam incluídas no contexto dos serviços prestados aos clientes dos seus produtos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE

Não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito judicial de seu montante integral.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. OBJETO DA MATÉRIA JUDICIAL.

Para que não seja aplicável a multa de ofício o crédito lançado deve estar com a

Error:
Reference
source not
found
Fl. 2.476

exigibilidade suspensa nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Tal fato não acontece quando não há identidade entre a matéria objeto do lançamento e o provimento judicial.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Existindo o depósito judicial do montante integral, não é cabível o lançamento dos juros de mora. Inteligência da Súmula CARF nº 5.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.
A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária. Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão de nº **3801-01.052**, de 21/03/2012, do Conselheiro Flávio de Castro Pontes (redator designado), processo de nº 10675.720839/2010-69:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Recurso Voluntário Negado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

Conselheira Mércia Helena Trajano DAMorim, Redatora Designada

Error:
Reference
source not
found
Fl. 2.476
